Supremo Tribunal Federal
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJe nº 55 Divulgação 25/03/2010 Publicação 26/03/2010
Ementário nº 2395 - 6

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.628 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. AYRES BRITTO
RECTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
	- ELETRONORTE
ADV. (A/S)	: ILMAR NASCIMENTO GALVÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A
ADV.(A/S)	: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
ADV.(A/S)	: ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO
ADV.(A/S)	: PÉRICLES D'AVILA MENDES NETO E OUTRO(A/S)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS.

Têm repercussão geral os temas constitucionais atinentes ao princípio da continuidade dos serviços públicos e à aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta que prestam tais serviços.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Ministrø AYRES BRITTO

Relator



11/03/2010 TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.628 DISTRITO FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. REPERCUSSÃO GERAL DA

OUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão assim ementado (fls. 254):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.
PRINCÍPIO DA CELERIDADE. ART. 5º, LXXVIII, CF/88.
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE EXECUÇÃO COMUM
DAS EMPRESAS PRIVADAS. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE
PRECATÓRIOS.

- 1. NÃO SE APLICA O REGIME DE EXECUÇÃO DOS PRECATÓRIOS ÀS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, VISTO QUE POSSUEM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.
- 2. NÃO SE CONFUNDE REGIME DE EXECUÇÃO (REGIME COMUM DAS EMPRESAS PRIVADAS OU REGIME DE PRECATÓRIOS AFETO À FAZENDA PÚBLICA), COM A IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE COMPROMETAM O FORNECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO.
- 2. Pois bem, a Eletronorte Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A sustenta, em sede preliminar, a presença do requisito da repercussão geral. Para tanto, afirma que o bloqueio de numerosos



bens de propriedade da recorrida caracteriza, desde logo, o perigo grave lesão, consubstanciada no real perigo de que inviabilizada a prestação dos serviços levada a efeito ELETRONORTE na condição de concessionária do Poder Público, que empresta seus esforços para distribuir energia para parcela continental do território brasileiro. Aduz que а questão constitucional controvertida [...] poderá pautar o rito a ser adotado em inúmeros processos de execução embasados em sentenças condenatórias proferidas em detrimento do patrimônio de entidades da espécie integrantes da Administração. No mérito, a recorrente alega regime constitucional estampado no art. ofensa ao Constituição Federal, aplicável por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, sendo que as sociedades economia mista exclusivamente prestadoras de serviços públicos se submetem ao regime jurídico destinado aos bens públicos.

- 3. Feito esse breve relato, é possível inferir que os temas constitucionais em análise a aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta que prestam serviços públicos e o princípio da continuidade dos serviços públicos são relevantes sob os pontos de vista econômico, jurídico e social.
- 4. Nessa contextura, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RISTF).

Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.628 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. AYRES BRITTO

RECTE.(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADV.(A/S): ILMAR NASCIMENTO GALVÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S): SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A

ADV. (A/S): LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA

ADV. (A/S): ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO

ADV. (A/S): PÉRICLES D'AVILA MENDES NETO E OUTRO (A/S)

PRONUNCIAMENTO

EXECUÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PRECATÓRIO - AFASTAMENTO NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CONFIGURAÇÃO.

1. A Assessoria assim retratou as balizas do extraordinário e a manifestação do relator, Ministro Carlos Ayres Britto, no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, da relatoria do Ministro Carlos Britto, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 16 horas e 4 minutos do dia 19.2.2010. As peças do processo foram disponibilizadas às 17 horas e 30 minutos do dia 23.2.2010.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu que o regime de execução dos precatórios não se aplica às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, tendo em vista possuírem personalidade jurídica de direito privado. A execução dos débitos das mencionadas entidades deve obedecer ao regime aplicável às sociedades em geral, pois o fato de serem impenhoráveis os pens afetados à prestação do serviço público não justifica a aplicação do regime dos precatórios, próprio das pessoas jurídicas de direito público.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte articulam com a ofensa ao artigo 100 da Lei Maior. Aduz que, por expressa previsão constitucional, a cobrança dos débitos de sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos e essenciais segue o regime da execução por precatórios, cujo procedimento está previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Afirma ser-lhe aplicável o entendimento firmado pelo Supremo no Recurso Extraordinário nº 220.960/DF, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está submetida ao regime constitucional próprio da Fazenda Pública.

Sob o ângulo da repercussão geral, diz estar em causa matéria relevante do ponto de vista social e econômico. Afirma: a importância social decorre do grave perigo de comprometimento dos serviços de distribuição de energia elétrica para parte do território brasileiro, caso se adote a execução pelo regime comum das pessoas jurídicas de direito privado. O tema ainda apresentaria repercussão econômica, pois o valor a ser executado é vultoso e constituiria obstáculo à continuidade de serviços públicos essenciais.

O recurso foi admitido pelo Desembargador Presidente do Tribunal na origem.

Eis o pronunciamento do Relator quanto à repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão assim ementado (fls. 254):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. ART. 5º, LXXVIII, CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE EXECUÇÃO COMUM DAS EMPRESAS PRIVADAS. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS.

- 1. NÃO SE APLICA O REGIME DE EXECUÇÃO DOS PRECATÓRIOS ÀS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, VISTO QUE POSSUEM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.
- 2. NÃO SE CONFUNDE REGIME DE EXECUÇÃO (REGIME COMUM DAS EMPRESAS PRIVADAS OU REGIME DE PRICATÓRIOS AFETO À FAZENDA PÚBLICA), COM A IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE COMPROMETAM O FORNECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO.

- 2. Pois bem, a Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A sustenta, em sede preliminar, a presença do requisito da repercussão geral. Para tanto, afirma que o bloqueio de numerosos bens de propriedade da recorrida caracteriza, desde logo, o perigo de grave lesão, consubstanciada no real perigo de que seja inviabilizada a prestação dos serviços levada a efeito pela ELETRONORTE na condição de concessionária do Poder Público, que empresta seus esforços para distribuir energia para parcela continental do território brasileiro. Aduz que a questão constitucional controvertida [...] poderá pautar o rito a ser adotado em inúmeros processos de execução embasados em sentenças condenatórias proferidas em detrimento do patrimônio de entidades da espécie integrantes da Administração. No mérito, a recorrente alega ofensa ao regime constitucional estampado no art. 100 da Constituição Federal, aplicável por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, sendo que as sociedades de economia mista exclusivamente prestadoras de serviços públicos se submetem ao regime jurídico destinado aos bens públicos.
- 3. Feito esse breve relato, é possível inferir que os temas constitucionais em análise a aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta que prestam serviços públicos e o princípio da continuidade dos serviços públicos são relevantes sob os pontos de vista econômico, jurídico e social.
- 4. Nessa contextura, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RISTF).

Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

Ministro AYRES BRITTO Relator

Brasília, 24 de fevereiro de 2010.

2. O tema referente ao instituto dos precatórios é sempre palpitante. Em que pese aos resultados contrários ao sistema, no que notada a inadimplência das pessoas jurídicas de direito público, estendeu-se a via à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tudo a partir da premissa ligada a prestação de serviços públicos. Então, tem-se um vasto campo para rediscutir-se a matéria po que outras sociedades de economia mista vêm evocando o que assentado, contra entendimento que externei, relativamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Salta aos olhos a configuração da repercussão geral.

3.	Pronuncio-me	de	forma	positiva	ao	reexame	da	matéria
• ,	T # 0140110 T 0 1110	~~		P	~~		~~	-1100-0-1

- 4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.
- 5. Publiquem.

Brasília - residência -, 26 de fevereiro de 2010, às 13h30.

Ministro '